AVULSO NÃO PUBLICADO REJEIÇÃO NAS COMISSÕES DE MÉRITO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 197-B, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre o desconto de 50% (cinqüenta por cento) em eventos culturais e artísticos para doadores de sangue; tendo parecer: da Comissão de Cultura pela rejeição deste, dos de nºs 2.320/11, 2.560/11, 3.780/12, 3.816/12 e 3.330/12, apensados, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 2.320/11, 2.560/11, 3.780/12, 3.816/12 e 3.330/12, apensados (relator: DEP. PAULO FOLETTO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2.320/11, 2.560/11, 3.780/12, 3.816/12 e 3.330/12.

III – Na Comissão de Cultura:
- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo a instituir a meia entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares.

§ único – A meia entrada corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei é considerado doador regular de sangue aquele registrado no hemocentro e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde reconhecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º - Poderá ser regulamentada para garantia da execução.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o propósito de minimizar o sofrimento daqueles que se encontram internados nos hospitais a espera de sangue, compatibilizando-se com um estímulo ao cidadão que se encontra na condição de doador.

Notoriamente, os bancos de sangue encontram dificuldades em encontrar doadores, na maioria das vezes, quando mais precisam. Ninguém por certo desconhece o desespero dos familiares dos pacientes que aguardam doadores de sangue nas camas dos hospitais.

A presente iniciativa visa estimular a sociedade a participar com saúde e para a saúde, sendo que, infelizmente, ainda há pessoas que só percebem a importância da doação de sangue quando algum parente ou amigo necessita que alguém doe para tratar de algum problema de saúde, esquecendo que, diariamente, muitos óbitos acontecem por falta de doadores.

A escassez nos bancos de sangue perdura durante boa parte do ano, vez que a falta de doadores é constante, deixando os bancos de sangue com estoque apenas emergencial. Pode-se fazer um paralelo com a recente campanha nacional de vacinação contra a gripe A, pois os doadores vacinados tiveram que aguardar por quarenta dias, após a vacinação, para fazer sua doação, penalizando ainda mais os bancos de sangue mais uma vez ficaram com estoque em alerta.

Em tempo, importa ressaltar a inexistência de investimentos em campanhas para a conscientização neste particular, corroborada pela falta de consciência do cidadão que só percebe o problema quando é atingido pormenorizadamente.

O principal e legítimo parceiro do receptor do sangue é o seu doador, aquele que através desse gesto de solidariedade e de exemplo de cidadania ajuda a salvar vidas.

Cabe pontuar a título informativo, que no Brasil apenas 1,9% da população é doadora de sangue, ao passo que houve um aumento de 30% no transplante de órgãos e o crescimento da população está entre os fatores que fazem o país precisar cada vez mais de sangue para transfusão (fonte Ministério da Saúde, junho de 2010).

Se cada cidadão saudável doasse sangue pelo menos duas vezes por ano, não existiriam campanhas emergenciais para coletas de reposição de estoques. O sangue não tem substituto, por isso a doação voluntária é fundamental. Justificando-se tal proposição como forma de incutir na cabeça dos cidadãos a relevância do caso em tela, confiando que estaremos mais próximos do dia em que a intervenção do Poder Público não será necessária.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro 2011.

Deputado Federal **SANDES JÚNIOR**

PROJETO DE LEI N.º 2.320, DE 2011

(Da Sra. Eliane Rolim)

Dispõe sobre o desconto de 50% (cinquenta por cento) para doadores regulares de sangue, nos casos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-197/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os doadores regulares de sangue têm direito ao desconto de 50% (cinqüenta por cento) do preço nos seguintes casos:

I – Em eventos culturais, artísticos, esportivos e de diversão, realizados em locais públicos de cultura, casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares;

II – Nas inscrições em concursos públicos.

Parágrafo único. Entende-se por doador regular de sangue aquele registrado no hemocentro ou nos bancos de sangue dos hospitais públicos, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado de Saúde reconhecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por consecutivas vezes os bancos de sangue e os hemocentros amargam uma enorme redução em seus estoques de sangue. Doar sangue é doar vida. Todos os dias, infelizmente, acontecem acidentes e pessoas sofrem intervenções cirúrgicas de urgência. Elas aguardam que pessoas façam um gesto de solidariedade e doem sangue, o que nem sempre acontece.

Não só os acidentados precisam de transfusões. Quem sofre queimaduras e os hemofílicos, por exemplo, também necessitam delas. Se cada cidadão saudável doasse sangue pelo menos duas vezes por ano não seriam necessárias campanhas emergenciais para coletas de reposição de estoques. O sangue não tem substituto e por isso a doação voluntária é fundamental. Essa simples ação pode salvar muitas vidas.

Em sendo aprovada, a presente iniciativa tem diversas vantagens: minimiza o sofrimento daqueles que se encontram internados nos hospitais a espera de algumas gotas do precioso líquido vermelho; aumenta consideravelmente os estoques de sangue nos hemocentros e bancos de sangue de todo o país e, ainda, proporciona e potencializa a cidadania, através do incentivo à cultura, ao lazer e ao esporte.

Certa da capilaridade na execução e no desdobramento exitoso deste projeto de lei, bem como o seu aspecto meritório, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

Deputada **ELIANE ROLIM**

PT-RJ

PROJETO DE LEI N.º 3.330, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Isenta os doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e vestibulares nas Universidades Federais de Ensino em todo Território Nacional e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2320/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e vestibulares em Universidades Federais, em todo Território Nacional, os doadores voluntários de sangue.

Parágrafo único – O doador voluntário de sangue terá desconto de 50% (cinquenta por cento) nos preços dos ingressos de cinemas, exposições e teatros.

Art. 2º - A isenção da taxa de inscrição fica condicionada à comprovação de três doações consecutivas de sangue para homens e duas para mulheres, em um período de 12 (doze) meses.

Art. 3º - A comprovação de doador de sangue será feita por meio da apresentação de documento expedito pela entidade coletora, onde deverá constar o nome completo do doador, CPF e os dados referentes à doação que serão apresentados no ato da inscrição.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo incentivar o ato da doação voluntária de sangue. A falta de sangue nos hemocentros pode causar um colapso em vários setores dos hospitais, trazendo sérios transtornos para toda a sociedade.

Os hemocentros públicos há muito tempo clamam por um aumento de doadores de sangue, situação que amenizará o grave problema na captação de sangue. Iniciativa como esta que apresento fará com que muitos brasileiros passassem a serem regulares doadores de sangue.

Vale lembrar que alguns estados da Federação aplicam a isenção das referidas taxas ao doador de sangue, como forma de motivação para o aumento necessário de sangue nos hospitais.

O projeto de lei ora apresentado vem ao encontro das necessidades da população. Caso aprovado, os doadores voluntários terão mais um merecido reconhecimento por parte do Estado.

Postos os parâmetros axiológicos norteadores da presente proposição, submeto-a apreciação dos nobres pares rogando pela sua aprovação.

.

Sala das Sessões, 05 de março de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

PSD/SC

PROJETO DE LEI N.º 2.560, DE 2011

(Do Sr. Paulo Wagner)

Institui a meia-entrada para doadores de sangue ou de medula óssea em estabelecimentos que promovam cultura, entretenimento e lazer, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-197/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em estabelecimentos que promovam cultura, entretenimento e lazer em todo território nacional, aos doadores de sangue e de medula óssea.

§ 1º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º O benefício da meia-entrada não se aplicará aos ingressos relativos às áreas VIP's, camarotes e cadeiras especiais.

§ 3º A obrigatoriedade de venda dos ingressos com desconto, nos termos desta lei, fica limitada a 20% (vinte por cento) do volume total dos ingressos.

Art. 2º O benefício da meia-entrada será concedido aos que comprovarem sua condição regular de doador de sangue ou de medula óssea, mediante apresentação no momento da aquisição do ingresso, e na portaria, quando adentrarem no local da realização do evento, de documento oficial emitido pela respectiva Secretaria de Saúde do estado ou do município e reconhecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição legislativa, pretendemos contribuir para o incremento das doações de sangue e de medula óssea nos hemocentros, espalhados em todo o território nacional, mediante a concessão do direito à meia-entrada aos doadores regulares nos estabelecimentos que promovam cultura, entretenimento e lazer.

Segundo dados oficiais do Ministério da Saúde, apenas 1,9% da população brasileira é doadora de sangue. Por sua vez, nos últimos anos, houve um aumento de 30% no transplante de órgãos o que acarreta a necessidade de um maior estoque de sangue para os procedimentos de transfusão.

Temos consciência do esforço do governo federal na realização de campanhas educativas esporádicas visando à conscientização da população para a doação de sangue e de medula óssea. Essas campanhas não tem sido suficientes para dotar os bancos de sangue de condições plenas de funcionamento. A reclamação é geral: sempre há falta de estoque de sangue e hemoderivados quando mais se precisa!

Sabemos que a doação de sangue é um ato voluntário, disciplinado pela Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, e que prevê alguns benefícios aos possíveis doadores, como a dispensa de ponto no dia da doação de sangue ao funcionário público civil ou militar. No entanto, queremos contribuir com

as políticas de doação de sangue e de medula óssea, mediante a concessão de mais um benefício aos doadores- a meia-entrada nos estabelecimentos que promovam cultura, entretenimento e lazer.

Vale ressaltar que algumas unidades da federação brasileira, a exemplo do Paraná e do Rio de Janeiro, já dispõem de leis estaduais que concedem o benefício da meia-entrada aos doadores de sangue. É preciso, pois, estender tal benefício a todo o território nacional.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em medida que visa contribuir com a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, previsto na Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2011.

Deputado **PAULO WAGNER**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950

Dispõe sôbre a doação voluntária de sangue.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será consignada com louvor na fôlha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.

Art. 3º O doador voluntário, que não fôr servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa

Sylvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
Clóvis Pestana
Carlos de Sousa Duarte
Clemente Mariani
Honório Monteiro
Armando Trompowsky

LEI Nº 10.205, DE 21 DE MARÇO DE 2001

Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos:

I - sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;

II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;

III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.780, DE 2012

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Institui meia entrada para doadores regulares de sangue e órgãos em locais públicos de cultura, esporte e lazer.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-197/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui a meia entrada para doadores regulares de sangue e órgãos em locais públicos de cultura, esporte e lazer.

Parágrafo único. A meia entrada corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 2º Considera-se doador regular de sangue aquele que realize, no mínimo, três doações por ano, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo poder público.

Parágrafo Único O doador para exercer o direito previsto nesta Lei fica obrigado a apresentar a carteira expedida pela instância gestora estadual do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 88 trouxe relevantes avanços na política de sangue no País. A proibição do comércio foi fundamental para que se atingisse o recomendado nível de qualidade do sangue oferecido. Problemas de contaminação e outros mais graves, antes tão frequentes, praticamente deixaram de existir.

Mesmo tendo evoluído de forma notável, nas duas últimas décadas, permaneceram ou mesmo avançaram os problemas relacionados à incapacidade dos bancos de sangue de atender à crescente demanda, fruto do crescimento da população e da maior oferta de serviços, distribuídos por todo o Brasil. Essa situação tem se perpetuado ao longo dos anos e é um quadro já bastante conhecido dos brasileiros e que muita preocupação tem causado às autoridades sanitárias.

São inúmeras as tentativas para se mudar esta realidade. Uma que merece destaque é a adotada pelo Ministério da Saúde, que ampliou a faixa etária para doação de sangue, incluindo os jovens com idade de 16 anos ou mais, antes eram apenas os de 18 anos. Da mesma forma, subiu, entre os idosos, de 65 para 68 anos. A previsão com esta medida é de que cerca de 14 milhões de brasileiros passariam a ser potenciais doadores.

A carência de doadores tem levado mesmo a empresas privadas a incentivar seus empregados. Algumas campanhas têm sido veiculadas pelos meios de comunicação. Mas o certo é que o Governo Federal tem encontrado grandes dificuldades para implementar com sucesso o Programa Nacional de Doação Voluntária de Sangue

Não restam dúvidas, portanto, que são bem vindas todas as iniciativas que possam contribuir para reduzir as sérias dificuldades nesta área. Trata-se, no caso deste Projeto de Lei, de mais um estímulo à doação de sangue por parte de milhões de brasileiros que frequentam ambientes culturais, esportivos e de lazer.

Algumas propostas de incentivo à doação foram questionadas, porque poderiam quebrar o mandamento da não comercialização, previsto na Carta Magna. Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado sobre a matéria, deixando claro que medidas de incentivo que não caracterizem compra de doadores, mas sim mero incentivo, não violam a Constituição Federal.

Merece ser destacado que o incentivo que se pretende estabelecer com esta proposição é o da doação regular e não eventual. Seriam necessárias no mínimo três doações, a cada ano, para se alcançar o direito previsto na Lei.

Diante do que foi exposto, pela relevância da matéria e pelos impactos positivos na doação de sangue, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012.

Deputado Márcio Macêdo

PROJETO DE LEI N.º 3.816, DE 2012

(Do Sr. Francisco Floriano)

Dispõe sobre o desconto de 50% (cinqüenta por cento) em eventos culturais e artísticos para doadores de sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-197/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a instituir a meia entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares.

§ único – A meia entrada corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 2º - Para efeito desta Lei é considerado doador regular de sangue aquele registrado no hemocentro e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde reconhecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º - Poderá ser regulamentada para garantia da execução.

Art.4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o propósito de minimizar o sofrimento daqueles que se encontram internados nos hospitais a espera de sangue,

compatibilizando-se com um estímulo ao cidadão que se encontra na condição de doador.

Notoriamente, os bancos de sangue encontram dificuldades em encontrar doadores, na maioria das vezes, quando mais precisam. Ninguém por certo desconhece o desespero dos familiares dos pacientes que aguardam doadores de sangue nas camas dos hospitais.

A presente iniciativa visa estimular a sociedade a participar com saúde e para a saúde, sendo que, infelizmente, ainda há pessoas que só percebem a importância da doação de sangue quando algum parente ou amigo necessita que alguém doe para tratar de algum problema de saúde, esquecendo que, diariamente, muitos óbitos acontecem por falta de doadores.

A escassez nos bancos de sangue perdura durante boa parte do ano, vez que a falta de doadores é constante, deixando os bancos de sangue com estoque apenas emergencial. Pode-se fazer um paralelo com a recente campanha nacional de vacinação contra a gripe A, pois os doadores vacinados tiveram que aguardar por quarenta dias, após a vacinação, para fazer sua doação, penalizando ainda mais os bancos de sangue mais uma vez ficaram com estoque em alerta.

Em tempo, importa ressaltar a inexistência de investimentos em campanhas para a conscientização neste particular, corroborada pela falta de consciência do cidadão que só percebe o problema quando é atingido pormenorizadamente.

O principal e legítimo parceiro do receptor do sangue é o seu doador, aquele que através desse gesto de solidariedade e de exemplo de cidadania ajuda a salvar vidas.

Cabe pontuar a título informativo, que no Brasil apenas 1,9% da população é doadora de sangue, ao passo que houve um aumento de 30% no transplante de órgãos e o crescimento da população está entre os fatores que fazem o país precisar cada vez mais de sangue para transfusão (fonte Ministério da Saúde, junho de 2010).

Se cada cidadão saudável doasse sangue pelo menos duas vezes por ano, não existiriam campanhas emergenciais para coletas de reposição de estoques. O sangue não tem substituto, por isso a doação voluntária é fundamental. Justificando-se tal proposição como forma de incutir na cabeça dos cidadãos a relevância do caso em tela, confiando que estaremos mais próximos do dia em que a intervenção do Poder Público não será necessária.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 8 de maio 2012.

Deputado Federal Francisco Floriano de Sousa Silva

COMISSÃO DE CULTURA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/13

Modifiquem-se o art. 1º e o parágrafo único do PL em comento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1 º. Autoriza o Poder Executivo a instituir desconto de 30% (trinta por cento) para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, casa de diversões, espetáculos, praças esportivas, similares e congêneres.

Parágrafo único. O desconto de para entrada corresponderá a 30% (trinta por centos) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de contribuir com a minimização do sofrimento daqueles que se encontram nos hospitais e demais casas de saúde, a espera de um ato de solidariedade que tem o condão de salvar suas vidas. A doação de sangue é, antes de tudo, um ato altruísta. No entanto, a escassez é a marca dos bancos de sangue do país que geralmente operam apenas com estoque emergencial. Diante disso, a instituição do desconto proposto pode representar um diferencial significativo para estimular a doação e aumentar o estoque dos nossos bancos de sangue. Ao passo que o percentual sugerido tem menor impacto no preço dos ingressos e, portanto, mais facilmente compensado pelo poder público.

Entende-se que a redução de 50% muitas vezes inviabiliza sua concretização e ainda eleva o preço final para aqueles que não dispõem dos incentivos. O que contribui para a redução do número de espectadores, o que também contribui para o aumento do preço final do ingresso. Ou seja, o percentual de 30%, soa como um incentivo viável para aumentar o número de doadores, possibilitar a compensação por parte do poder público e ainda a redução do preço final dos ingressos, que sempre são elevados em consequência da meia entrada.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado ARMANDO VERGÍLIO

(PSD/GO)

I – RELATÓRIO

Os projetos de lei em exame, de autoria, respectivamente dos nobres Deputados Sandes Júnior, Eliane Rolim, Paulo Wagner, Onofre Santo Agostini, Márcio Macêdo e Francisco Floriano tratam da instituição de descontos e isenções para doadores de sangue. No caso do PL nº 2.560/11, o benefício estende-se aos doadores de medula óssea. O PL nº 3.780/12 inclui também os doadores de órgãos.

O PL nº 197/11, de autoria do Deputado Sandes Júnior, autoriza o Poder Executivo a instituir a meia-entrada (50% do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário) para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares.

O PL nº 2.320/11, de autoria da Deputada Eliane Rolim dispõe sobre o desconto de 50% para doadores regulares de sangue em eventos culturais, esportivos e de diversão e em inscrições em concursos públicos.

O PL nº 2.560/11, de autoria do Deputado Paulo Wagner institui a meia-entrada para doadores de sangue ou de medula óssea.

O PL nº 3.330/12, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e vestibulares nas universidades federais.

O PL nº 3.780/12, de autoria do Deputado Márcio Macêdo institui meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue e órgãos.

O PL nº 3.816/12, de autoria do Deputado Francisco Floriano dispõe sobre o desconto de 50% em eventos culturais e artísticos para doadores de sangue.

Segundo os autores das proposições, as medidas propostas pretendem contribuir para suprir os bancos de sangue (e de medula óssea, no caso do PL nº 2.560/11, e de órgãos, no caso do PL nº 3.780/12) dos hospitais e hemocentros que convivem, cotidianamente, com carência de hemoderivados, dando incentivos para aqueles que doarem sangue regularmente – conforme o caso, o benefício da meia-entrada ou a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos ou vestibulares.

Nos termos regimentais (arts. 24, inciso II e 54 do RICD), as presentes proposições legislativas foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas.

Cabe a esta Comissão, a elaboração de parecer técnico acerca do mérito cultural das proposições.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 introduziu, entre outros, o Princípio da Cidadania Cultural, consubstanciado no art. 215, *caput*: ***"O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".***

O instituto da meia-entrada pode ser compreendido como parte constitutiva dos chamados "direitos culturais", pois possibilita a alguns segmentos sociais e/ou categorias profissionais a oferta diferenciada de bens e serviços culturais, mediante a redução do preço do ingresso, em estabelecimentos que oferecem cultura, lazer e entretenimento.

Historicamente, no Brasil, o direito à meia-entrada foi conquista dos estudantes desde a década de 1930, cujo objetivo era facultar a eles acesso menos oneroso a bens e produtos culturais em complemento à sua formação educacional.

A maioria dos estados e vários municípios brasileiros dispõem de lei específica sobre a concessão da meia-entrada aos estudantes e outros segmentos da sociedade e isso varia de acordo com cada ente federado.

Em nível federal, os idosos passaram a ter esse direito assegurado com a Lei nº 10.741, de 2003 - "Estatuto do Idoso": ***"A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais"*** (art. 23).

Mais recentemente, foi aprovado o Estatuto da Juventude, transformado na Lei n° 12.852, de 2013, que prevê:

> *"Art. 22. Na consecução dos direitos culturais da juventude, compete ao poder público:*
>
> *I - .....*
>
> *II - propiciar ao jovem o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;*
>
> *Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema,*

> *cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral".*

Essa matéria - a concessão de meia-entrada - tem sido bastante recorrente no âmbito do Congresso Nacional, com a apresentação de vários projetos de lei. Para ilustrar melhor a questão, observamos que o PL nº 2.431, de 2003, de autoria do Deputado Pastor Frankemberg e outros a ele apensados, que versavam sobre assunto similar (benefícios para os doadores de sangue) foi rejeitado pela Comissão de Seguridade Social e Família e, posteriormente, arquivado pela Mesa-Diretora desta Casa Legislativa.

Em relação à isenção de pagamento de taxas nos concursos públicos, como propõe o PL nº 2.320/11, cabe destacar que o Decreto nº 6.593/08 trata da matéria, em relação aos concursos promovidos pelo Poder Executivo federal, nos seguintes termos:

> *"Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:*
>
> *I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto no 6.135, de 26 de junho de 2007; e*
>
> *II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007."*

Observe-se que o Decreto limita-se aos concursos da esfera federal - não poderia ser diferente, uma vez que para o Supremo Tribunal Federal - STF, cada ente federado - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - deverá estabelecer as regras para isenção em seus respectivos concursos públicos mediante lei.

Por fim, ressaltamos que a doação de sangue constitui um **ato voluntário**, conforme estabelece a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950. Essa mesma lei já prevê alguns benefícios aos possíveis doadores, como a dispensa de ponto no dia da doação de sangue ao funcionário público civil ou militar. E, não sendo servidor público, o doador voluntário será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria. Para os empregados regidos pelo regime da CLT, fica assegurado o direito de não comparecer ao serviço sem prejuízo de salário, por um dia, em cada doze

meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada (Decreto-Lei nº 229, de 1967).

Considero que a redução ou pagamento de meia-entrada para os doadores de sangue em eventos de natureza esportiva ou cultural representa uma regalia e que o incentivo maior para a doação de sangue deve ser fundamentado na difusão, por meio de campanhas educativas, de valores como a solidariedade e o bem-comum. Neste sentido, a Lei nº 11.930, de 22 de Abril de 2009, instituiu a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.

Vale ressaltar, também, que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados está devidamente disciplinada pela Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, conhecida como “Lei Betinho”. No art. 14, estão previstos, entre seus princípios e diretrizes o seguinte:

> *“I - universalização do atendimento à população;*
>
> *II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;*
>
> *III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue”.*

A doação de sangue, medula ou outros órgãos deve ser, portanto, voluntária e não condicionada a qualquer benefício, regalia ou privilégio, razão pela qual emito parecer contrário aos PLs nºs 197, de 2011; 2.320, de 2011; 2.560, de 2011, 3.330, de 2012, 3.780, de 2012 e 3.816, de 2012.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei 197/11 e os PL's nºs 2.320/11, 2.560/11, 3.780/12, 3.816/12 e 3.330/2012, apensados, e a Emenda 1/13 apresentada na Comissão ao PL 197/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidenta, Nilmário Miranda, Evandro Milhomen e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Cida Borghetti, Gabriel Chalita, Jean

Wyllys, Marcelo Almeida, Onyx Lorenzoni, Paulo Ferreira, Paulo Rubem Santiago, Professor Sérgio de Oliveira, Raul Henry, Stepan Nercessian, Eduardo Barbosa, Fátima Bezerra e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Presidenta

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado SANDES JUNIOR, autoriza o Poder Executivo a instituir meia entrada para doadores de sangue regulares em locais públicos de cultura, casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares.

Define como “doadores regulares de sangue” os que forem registrados nos hemocentros, identificados por documentos oficiais expedidos pelas Secretarias de Estado de Saúde.

Justificando a proposição, o preclaro Autor argumenta que sua iniciativa tem com objetivo estimular a doação de sangue.

Apensos à proposição analisada, encontram-se cinco outras, a saber:

1) PL 2320/11, da eminente Deputada ELIANE ROLIM, que tem objetivo idêntico ao da proposição principal e desconto de cinquenta por cento para inscrições em concursos públicos.

2) PL 2560/11, do ínclito Deputado PAULO WAGNER, que assegura a meia entrada aos doadores de sangue e de medula óssea em todos os ingressos, e não apenas nos locais públicos.

3) PL 3330/12, de autoria do insigne Deputado MÁRCIO MACÊDO, que concede desconto de cinquenta por cento em inscrições de concursos públicos e vestibulares em universidades federais.

4) PL 3780/12, do mesmo autor que a proposição anterior, que concede a meia entrada em espetáculos e eventos esportivos.

5) PL 3816/12, do nobre Deputado FRANCISCO FLORIANO, que é idêntico ao Projeto principal.

As matérias são de apreciação conclusiva das Comissões e este Órgão Técnico deve manifestar-se quanto ao mérito. Anteriormente, a Comissão de Cultura manifestou-se contrariamente à proposição principal, bem como aos apensos. Após nosso pronunciamento, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á no que tange aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento da Casa.

Não foram apresentadas Emendas na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento revela o compromisso de seus dignos autores com a necessidade de se promover o aumento das doações de sangue e medula óssea em nosso País.

De fato, com frequência, a mídia destaca a situação preocupante de baixos estoques de sangue e hemoderivados à disposição dos estabelecimentos de saúde para o atendimento daqueles que necessitam desse insumo, principalmente em época de feriados.

Do mesmo modo, há necessidade de incrementar o número de doadores de medula óssea, pois está provado que, quanto mais doadores houver, mais provável será encontrarmos compatibilidade com os que se encontram aguardando na fila de transplantes.

É preciso considerar, contudo, que a legislação sanitária proíbe o oferecimento de vantagens a doadores de sangue e tecidos. A própria Constituição Federal em seu art. 199, § 4°, veda “todo tipo de comercialização".

A Lei no 10.205, de 2001, que dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, também explicita essa proibição; e em seu artigo 14 (incisos II e III) estabelece que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, apresenta entre seus princípios e diretrizes: a “utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e

compromisso social"; e a "proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue."

Também a Resolução da ANVISA RDC nº 153, de 2004, que regulamenta os procedimentos de hemoterapia no país, em seu anexo I, item B.1, destaca que "a doação, de sangue deve ser voluntária, anônima, altruísta e não remunerada, direta ou indiretamente."

Percebe-se, pois, que a doação de sangue no Brasil fundamenta-se nos princípios da solidariedade humana e do compromisso social, o que se contrapõe explicitamente a propostas que busquem conceder benefícios aos doadores de sangue, pois o oferecimento de qualquer vantagem, na verdade, promove uma remuneração indireta, contrariando os preceitos legais já referidos.

Assim, a concessão de benefícios que estimulem relações de trocas pelo sangue do cidadão, por vantagens de qualquer natureza, é uma prática que deve ser repudiada por serviços de saúde, pois tais relações ferem o próprio conceito de *doação* de sangue.

Além disso, há que se considerar para o grave risco sanitário que seria decorrente da prestação de informações incorretas pelo doador, pois candidatos à doação poderiam omitir informações relevantes na triagem clínica, a fim de não perder suas vantagens. Isso afetaria a qualidade do sangue doado, com danos à saúde dos receptores.

Considere-se, ainda, que a Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados, já se posicionou contrariamente à aprovação de projetos similares, por ferirem "o princípio fundamental da doação de sangue, que é o altruísmo, necessário tanto à formação da consciência cidadã," quanto para "o atendimento da responsabilidade social para a maior segurança do sangue na promoção, proteção e recuperação da saúde dos receptores dos hemocomponentes", assim como este Órgão Técnico votou contrariamente a proposições análogas.

Assim sendo, apesar de assinalarmos a boa intenção em ampliar as doações de sangue no País, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 197/2011e seus apensos: o Projeto de Lei nº 2.320/2011; o Projeto de Lei nº 2.560/2011; o Projeto de Lei nº 3.330/2012; o Projeto de Lei nº 3.780/2012; e o Projeto de Lei nº 3.816/2012.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado PAULO FOLETTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 197/2011, o PL 2320/2011, o PL 2560/2011, o PL 3780/2012, o PL 3816/2012, e o PL 3330/2012, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Foletto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão , Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Erika Kokay, Flávia Morais, Flavinho, Francisco Floriano, Mariana Carvalho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO